

EXMA SRA JUÍZA DA VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ, a que couber por distribuição

DEMOCRATAS, MUNICIPAL DE MACAPÁ/AP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.868.035/0001-14, com endereço na Avenida Duque de Caxias, 1129, sala 702, Centro, CEP 68900-071, por seu Presidente **JOSÉ SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**, portador de identidade nº 043.825, expedida pelo SSP/AP, inscrito no CPF/MF sob nº 324.873.552-04, por seu advogado regularmente constituído, vem, respeitosamente, ante V. Exa., opor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ – PMM**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.995.766/0001-77, por seu prefeito **ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**, e **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE MACAPÁ**, por seu secretário **JESUS DE NAZARÉ DE ALMEIDA VIDAL**¹, ambos a ser citados na Av. Fab, nº 840, CEP 68.906-005, bairro Central, Macapá/AP, pelos fatos e motivos que passa a expor:

DO FUNDAMENTO LEGAL DA DEMANDA

Este feito tem como escopo básico os artigo 23 e 24, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 110 /2014, LC nº 116/2017 e LC nº 119/2017, sem óbice dos demais pontos legais atinentes à matéria e ao deslinde da causa. Eis a quadra jurídica, com grifos:

¹ [SEMFI – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - Prefeitura Municipal de Macapá \(macapa.ap.gov.br\)](http://semfi-secretaria.municipal.de.financas-prefeitura.municipal.de.macapa.ap.gov.br), acesso em 22.04.2021.

Código Tributário Municipal

Art. 23 Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

Art. 24 Até o último dia de cada exercício, será editado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo único. O decreto referido neste artigo conterà a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

Portanto, Exa., o decreto que acarretaria a majoração ou outro tipo de incidência que aumentasse o valor do imposto deveria ter sido emitido até 31.12.2020, o que sabemos não foi efetivado pelo ex-Prefeito Clécio Luis.

Código Tributário Nacional

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

IV - a equidade.

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

De outro giro, observa-se que somente Lei (Decreto) poderia majorar o imposto e fixar alíquota e base de cálculo, ainda que assim não fosse (majoração), qualquer medida deveria ter sido tomada até dia 31.12.2020.

Ainda mais, dado o atual estado de pandemia, com sucessivos lockdowns e outras medidas restritivas de trabalho e obtenção de renda, era de se esperar o diametralmente oposto. A PMM deveria, prestigiando a capacidade tributária passiva, decretar moratória ou espécie diferenciada de parcelamento, NUNCA aumentar imposto!!!

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

*§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

*Art. 150. **Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Eis a moldura legal básica.

MÉRITO

O mérito da questão aduz à irregularidade de exação, conforme se passa a explicar, sendo mister contextualizar a evolução fática do caso.

Desde o dia 12.04.2021 a mídia escrita e falada, os grupos de mensagens e todas os meios e formas de comunicação de Macapá vêm dando destaque ao que seria o “aumento” do IPTU da capital, que tal tenha sido “majorado” em torno de 300% (trezentos por cento) em relação ao ano passado.

Tal conteúdo teve repercussão, inclusive, na Câmara Municipal de Macapá – CMM, onde o Vereador Eduardo Tavares aprovou requerimento de explicação por parte da Prefeitura de Municipal de Macapá – PMM. Veja a nota pública lançada pelo Vereador:

Dudu Tavares solicita à PMM explicações sobre aumento do IPTU 2021

Requerimento de autoria do vereador foi aprovado por unanimidade nesta terça-feira, 20, durante a 12ª sessão on-line da CMM.

É de autoria do vereador Dudu Tavares o requerimento que solicita da Prefeitura de Macapá explicações sobre o aumento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que em alguns casos chega a 300%, conforme relato da população. A propositura foi aprovada por unanimidade nesta terça-feira, 20, durante a 12ª sessão on-line da Câmara Municipal de Macapá (CMM).

“Queremos que o município esclareça os critérios utilizados como bases para o reajuste no valor do IPTU em Macapá. Há relatos na imprensa que a correção é referente aos últimos 12 anos. Se for o caso, a progressividade não pode ser entendida como cumulatividade, pois fere os princípios tributários. Informo que adotaremos todas as medidas legislativas e judiciais cabíveis para impedir prejuízos a nossa gente”, mencionou Dudu Tavares.

O vereador disse ainda que diante dos problemas sociais e econômicos enfrentados pela população em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, qualquer aumento de imposto é de grande interesse público. “Isso representa mais uma despesa em um momento que a seus proventos já se encontram escassos pelas dificuldades que lhes acometem”, finalizou Tavares.

Encerra no dia 30 de abril o prazo para o pagamento em cota única ou da primeira parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Os carnês estão sendo entregues pelos Correios, e também estão disponíveis no portal da Prefeitura de Macapá, no endereço eletrônico <http://servicos.macapa.ap.gov.br/servicosweb/home.jsf>.

O pagamento do IPTU pode ser parcelado em até oito vezes e o contribuinte que pagar em cota única, garante desconto de 10%. Além disso, independente da forma de pagamento, o contribuinte adimplente nos últimos cinco anos, terá desconto extra de 2% por ano quitado, podendo chegar a 10% de desconto. Nesse caso a dedução é automática.

“Lembrando que é essencial estar em dia com o IPTU. Além de evitar as limitações acarretadas pelo débito, você também colabora com o desenvolvimento da cidade”, ressaltou o subsecretário Municipal de Receita, Orcir Fernando Oliveira.

O pagamento pode ser feito pela internet, pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Santander ou ainda por casas lotéricas. No caso de segunda via de parcelas em atraso, o documento poderá ser emitido pela internet ou pela Central do Contribuinte.

Atualização cadastral

Em Macapá, foram emitidos cerca de 108 mil carnês de pagamento do IPTU 2021. Com a atualização de áreas edificadas no município, muitos imóveis tiveram o valor reajustado.

O subsecretário de Receita Municipal explica que desde 2008 não era realizada essa atualização cadastral. “Os imóveis que foram ampliados, reformados ou construídos, tiveram o reajuste no valor do IPTU. O trabalho foi feito por georreferenciamento e teve início no ano de 2019 com finalização em 2020”, concluiu.

A Receita orienta que o contribuinte que não concordar com os valores pode solicitar revisão. O requerimento pode ser feito pela internet no portal da Prefeitura de Macapá ou presencialmente pela Central do Contribuinte, localizada na Rua Jovino Dinoá, nº 488, no bairro do Trem.

Laiza Mangas

Secretaria Municipal de Comunicação Social

Pelo que se pode depreender o aumento de 300% trata-se de “atualização cadastral”, que essa atualização se deu por conta da atualização de áreas edificadas no município, mas **isso jamais**

justifica um aumento linear para todos os municípios! E mais, se assim fosse, isto deveria ter sido manejado por decreto ou instrumento próprio até 31.12.2020!!!

Chega a ser surreal a prática da PMM. Esta notícia é a única sobre o tema no portal de notícias da PMM (em 22.04.2021), pelo menos até a página 11. Todas as demais notícias, com raríssimas exceções, tratam, direta ou indiretamente, sobre COVID e pandemia, sobre auxílio financeiro aos municípios, sobre tomadas de medidas ou esforço no contexto da COVID.

Evidente que a notícia de vencimento do IPTU, com uma explicação meia boca no decorrer do texto, somente se deu ante o clamor público, a extensa repercussão negativa e, principalmente, para “dar uma cobrada” no contribuinte. É uma notícia que faz o portal de notícias da PMM parecer esquizofrênico!

De outro giro, **é de todo absurdo praticar esse aumento sem que haja prévio aviso aos contribuintes, de uma só tacada e, em especial, em meio a uma pandemia!** A população, os empresários, os comerciantes, toda a sociedade está com literalmente com a corda no pescoço!

O Estado e a União, como de conhecimento público e notório, estão dilatando os prazos para receber IPVA, entrega de Imposto de Renda; quando não, estão prestigiando a população por meio de auxílios financeiros. A PMM, **na contra mão, exara a maior, sem aviso, em 300%**, sem dó nem piedade do contribuinte!

Veja-se que aqui não se argumenta sequer se a exação é ilegal (o que aparentemente é), mas que se fosse aumentar tributos essa seria a hora mais imprópria e injusta. O aumento de 300%, além de não ter o mínimo de coerência, deveria ter sido previamente avisado ao contribuinte e deveria ser escalonado.

Não há a menor hipótese de uma pessoa normal, um contribuinte organizado, prever um aumento de 300% e se preparar para tal, fuge do contribuinte mediano esta circunstância, fuge ao razoável por completo. Mormente no momento de convulsão social pandêmica que nos encontramos. É desumano!

Inexiste, na ação de aumento de 300% do IPTU praticado pela PMM, qualquer razoabilidade que seja deduzível sobre o **aspecto do princípio da capacidade contributiva e da não-surpresa tributária.**

Destaque-se que o princípio da não-surpresa tributária está associado ao princípio da anterioridade, evitando que os contribuintes sejam surpreendidos com as novas cobranças, sem a observância de um lapso temporal suficiente para melhor conhecer a nova legislação ou os efeitos da exação exasperada. **O contribuinte necessita, tem o direito, de planejamento!**

O princípio da legalidade consiste num dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Notável conquista da humanidade, na medida em que suprime da vontade do detentor do poder a fixação da obrigatoriedade das condutas, não poderia deixar de estar presente no universo tributário. Nesse sentido, a obrigação de o cidadão transferir parte de seu patrimônio para os cofres do Poder Público não pode prescindir da edição da lei competente.

Com relação ao Princípio da Capacidade Contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988, importante esclarecer que ele deve ser posto em prática como um limite ao arbítrio dos governantes. Sobre sua instituição ou aumento, ensina Hugo de Brito Machado (2013, p. 47), com grifos:³

Por isto é que, mesmo quando instituído ou aumentado por lei, não se deve admitir a cobrança do tributo se não há capacidade contributiva. Saber quando isto acontece é outra questão – de deslinde difícil, é certo, mas não impossível. De todo modo, admitindo-se que está ausente a capacidade contributiva necessária no caso, a lei instituidora do tributo há de ser considerada inconstitucional. Por outro lado, a capacidade contributiva não justifica a cobrança de tributo que não tenha sido instituído ou aumentado por lei.

E aqui se renova a advertência, não se está a questionar a legalidade do tributo, mesmo porque não há acesso ao documento formal que o instituiu a majoração, o aumento. Não há transparência da PMM em divulgar a lei, ou o decreto, ou o processo administrativo da atualização cadastral, ou , ainda, o resultado de tal atualização.

Portanto, **a insurgência é quanto à forma da exação, sem previsibilidade, sem noticiamento anterior ao lançamento tributário, quanto ao exagero no aumento (300% !!!!), sem o**

3 <https://jus.com.br/artigos/72691/principios-do-direito-tributario#:~:text=Neste%20turno%2C%20analizando%2Dse%20os,Liberdade%20de%20Tr%C3%A1fego%2C%20Princ%C3%ADpio%20da>, acesso em 20/4/2021

escalonamento e sem, por fim, atentar e respeitar o momento de pandemia da COVID e o luto geral da sociedade.

O povo sofre, os governos estaduais e federais agilizam adiamentos fiscais de toda sorte, e ainda prestam auxílio financeiro; mas a PMM, insensível e incompreensivelmente, cobra mais e a maior, e ainda “avisa” ao contribuinte que tem que pagar até dia 30.4.2021, sexta-feira próxima!

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou, no verbete 160, que esta situação fática que ocorre em Macapá é de toda ilegal, veja-se:

“Súmula 160 – É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”

Mas não sendo ainda mera correção monetária, que seja somente atualização cadastral – que ocorre, inexplicavelmente de maneira linear para todos os contribuintes – isso excede o razoável sob qualquer ponto de vista.

LIMINAR

Veja-se que o perigo na demora é iminente, já agora dia 30.04.2021 (amanhã/hoje), próxima sexta, vence a primeira parcela ou parcela única.

Noutra vertente, a fumaça do bom direito consiste que a PMM se olvida de compartilhar documento legal que embasou o exagero da alíquota de 300% para “atualização cadastral” linear. A isso se some a atual crise de COVID, com o caos social experimentados por todos nesse momento de pandemia.

Por fim, não se pugna aqui pela ilegalidade ou anistia, o que se pede, no todo, é que seja suspensa a cobrança do IPTU na modalidade exarada e, em especial, que seja adiada as datas de vencimentos, bem como, seja parcelado no decorrer dos próximos anos fiscais o devido reajuste.

Ou seja, o deferimento da liminar para SUSPENDER a cobrança e o vencimento do IPTU pela PMM não lhe acarreta prejuízo, posto que o crédito continua intacto e passível de cobrança ao término da ação ou quando da suspensão da liminar, acaso não se verifique a ilegalidade no lançamento.

Veja-se que o deferimento da liminar não se confunde com a improbidade ou irresponsabilidade administrativa que ocorreria acaso a PMM deixasse de exarar. Pelo contrário, **a liminar visa proteger simultaneamente PMM e contribuinte!**

PEDIDOS

Assim requer:

1. Seja deferida a liminar para suspender a cobrança de IPTU pela PMM e, em especial, os prazos de vencimentos até decisão de provimento final nesta ação.
2. Seja aceita a demanda em seus termos e citada a PMM por sua Procuradoria⁴, por seus gestores, para responder a demanda e, em especial, determinar a apresentação do procedimento administrativo de atualização cadastral, bem como a lei ou decreto que determinou a majoração do IPTU, sob pena da preclusão e dos efeitos da revelia.
3. Seja designada, após o deferimento da liminar, audiência de conciliação para apresentação de proposta de prazos de vencimento do IPTU e parcelamento.
4. Acaso reste infrutífera a conciliação, seja julgada procedente a demanda para determinar a ilegalidade do lançamento sem lei no exercício fiscal anterior e demais obrigações legais constitucionais e infraconstitucionais ou, alternativamente, seja determinado por este E. Juízo prazos e parcelamentos da majoração devida com respeito aos princípios da capacidade tributária e da não surpresa tributária.
4. Este patrono declara a autenticidade dos documentos juntados e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 para efeitos fiscais.

Macapá/AP, 23 de abril de 2021.

VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA
OAB AP 1404-B OAB DF 63571

⁴ Avenida FAB, Bairro Central, número: 840; Prédio: Prefeitura Municipal de Macapá; Tel: [\(96\) 99970-2348](tel:(96)99970-2348); E-mail: gabinete.progem@macapa.ap.gov.br. Conforme [PROGEM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - Prefeitura Municipal de Macapá \(macapa.ap.gov.br\)](#), a cesso em 22.04.2021.